SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232350 - MG (2026/0141656-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JACIEL MATHEUS DE PAULA
ADVOGADO	:	LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. QUALIFICADORAS REMANESCENTES COMO AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.
2. A pretensão do recurso especial demandaria a superação das conclusões do Tribunal de origem quanto às teses de nulidade na quesitação, contrariedade às provas dos autos com relação às qualificadoras e consunção.
3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
4. Na dosimetria do homicídio qualificado, é legítimo utilizar uma qualificadora para tipificar o delito e as remanescentes como agravantes ou como circunstâncias judiciais negativas na primeira fase, sem caracterizar *bis in idem*. Precedente.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60704208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:46
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ceba5d7b-6b48-4e8c-9a81-1b79beb880e3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:46
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ceba5d7b-6b48-4e8c-9a81-1b79beb880e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232350 - MG (2026/0141656-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JACIEL MATHEUS DE PAULA
ADVOGADO	:	LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. QUALIFICADORAS REMANESCENTES COMO AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.
2. A pretensão do recurso especial demandaria a superação das conclusões do Tribunal de origem quanto às teses de nulidade na quesitação, contrariedade às provas dos autos com relação às qualificadoras e consunção.
3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
4. Na dosimetria do homicídio qualificado, é legítimo utilizar uma qualificadora para tipificar o delito e as remanescentes como agravantes ou como circunstâncias judiciais negativas na primeira fase, sem caracterizar *bis in idem*. Precedente.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60704596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:41
Código de Controle do Documento: 080d227e-a991-4e87-bc71-e832f53ce82e

Trata-se de agravo regimental interposto por JACIEL MATHEUS DE PAULA contra a decisão de fls. 2.359-2.362, que conheceu do agravo em recurso especial, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre as teses que demandam reexame fático-probatório e rejeitando a alegação de *bis in idem* entre qualificadoras, além de reconhecer a inutilidade recursal quanto ao erro material já corrigido.

O agravante argumenta que a aplicação da Súmula n. 7 do STJ teria sido indevida porque as teses veiculadas demandariam "revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas" (fl. 2.373) e não revolvimento probatório, notadamente quanto à nulidade por quesitação de tese acusatória não sustentada em plenário (art. 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal), à contrariedade manifesta do veredicto às provas em relação às qualificadoras dos incisos IV e V do § 2º do art. 121 do Código Penal e à consunção entre homicídio e porte ilegal de arma de fogo.

Aduz que houve *bis in idem* na dosimetria pelo reaproveitamento da mesma condição para negativar o vetor consequências do crime e que a valoração das circunstâncias do crime violou o princípio da simultaneidade temporal, por considerar fatos vinculados ao porte de arma, supostamente autônomos e anteriores ao homicídio.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ nos pontos indicados e dar provimento ao recurso especial, com a cassação do veredicto por nulidade ou contrariedade às provas, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da consunção e a exclusão das qualificadoras, com o consequente refazimento da dosimetria.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, porquanto as alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, que foi assim fundamentada (fls. 2.360-2.362):

> O agravo preenche os requisitos de admissibilidade e impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual merece conhecimento. Passo, assim, à análise do recurso especial.
> Contudo, o recurso especial não merece conhecimento, pois sua análise encontra óbice na jurisprudência desta Corte Superior,

Documento eletrônico VDA60704596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:41
Código de Controle do Documento: 080d227e-a991-4e87-bc71-e832f53ce82e

notadamente na Súmula n. 7 do STJ, dado que as teses defensivas demandam o reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

A decisão de inadmissão registrou, com precisão, que "a pretensão esbarra na finalidade constitucional do recurso manejado" e que "não é sua função rever das particularidades de cada litígio e seus fatos processuais", concluindo pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 2.233-2.234).

Nessa linha, a controvérsia devolvida pelo especial envolve, em essência, o reexame de fatos para infirmar: a regularidade da quesitação e dos debates em plenário quanto ao porte de arma; a coerência probatória do veredito do Júri; a incidência das qualificadoras "assegurar impunidade" e "recurso que dificultou a defesa"; a autonomia fática do porte para afastar a consunção; e a valoração de vetores na dosimetria.

A revisão dessas conclusões demandaria superar as premissas fáticas firmadas pelo acórdão de origem.

A propósito, o parecer ministerial transcreve trechos elucidativos do acórdão recorrido, assentando a suficiência probatória do veredito, fundada na confissão extrajudicial do réu e em depoimentos harmônicos de policiais, além de elementos da perseguição e da dinâmica dos disparos. Confira-se (fls. 2.347-2.348):

> Examinando os autos, verifica-se que, diversamente do esposado pela defesa, há elementos aptos a sustentar a condenação do apelante pela prática do crime de homicídio qualificado a ele imputado. A começar pela confissão do réu perante a autoridade policial. […]
>
> Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a confissão extrajudicial do réu foi confirmada pelo depoimento da testemunha C.A.D.R.F. […]
>
> Além disso, a testemunha J.M.D.R afirmou, em juízo, que o coautor Abner, já falecido, teria lhe confessado seu envolvimento no crime, bem como contado que o acusado Jaciel foi quem matou o policial. […]
>
> Diante disso, verifica-se a presença de provas suficientes para amparar a tese de que o acusado Jaciel Matheus de Paula matou a vítima R.S.L.O., não sendo sua condenação contrária à prova constante dos autos.

No que toca à consunção, o acórdão destacou que, "como não foram delitos praticados em um mesmo contexto fático, o porte de arma de fogo deve ser considerado um delito autônomo, e não apenas um meio para o homicídio" (fl. 2.180, citado no parecer – fl. 2.348).

Quanto à dosimetria, assentou fundamentação concreta sobre culpabilidade, motivação, consequências e circunstâncias, inclusive em razão das qualificadoras reconhecidas pelo Júri (fls. 2.180-2.181):

> Ao ponderar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o d. sentenciante fixou a pena do réu, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, incs. IV, V, e VII, do CP, em 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, ao valorar negativamente a culpabilidade do

Documento eletrônico VDA60704596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:41
Código de Controle do Documento: 080d227e-a991-4e87-bc71-e832f53ce82e

agente, os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito, tendo apresentado a seguinte fundamentação:

Atendendo a culpabilidade (necessidade de reprovação do ato, aferido aqui o índice de reprovabilidade do agente, levando em conta a situação de fato em que se deu sua conduta), sendo anormal à espécie, já que pretendia realizar um crime de roubo nesta Comarca, juntamente com terceira pessoa, tendo se deslocado de Cristais, em uma motocicleta oriunda de crime anterior, além de estar com arma de fogo sem autorização, devendo obter uma reprovabilidade maior; (...) aos motivos (injustificáveis quaisquer que sejam, sendo que, no caso em apreço, os Jurados reconheceram três qualificadoras, dentre elas para assegurar a impunidade de outros crimes, sendo esta utilizada para alterar os parâmetros iniciais da pena e as duas outras nesta fase), às circunstâncias (valendo-se do emprego de arma de fogo, situação que será apurada em crime autônomo, estando junto de outra pessoa e tentando empreender fuga, percorrendo ruas da cidade na contramão direcional e em alta velocidade, colocando em risco a vida de transeuntes), e, consequências do crime (graves pela própria natureza, enaltecendo que atingiu vitima Policial Militar com atuação destacada na sociedade dorense, reconhecido pelo sem empenho e dedicação ao serviço, mas que já se constituem em elementares do tipo legal, além da gravíssima situação de ter deixado esposa e filho menor de idade, o que merece uma reprimenda mais severa) […]. (Fls. 19/20, e-doc. 277)

De fato, tal como constatado pelo magistrado singular, a culpabilidade do agente, que deve ser entendida como o juízo que recai sobre a sua conduta, é elevado, na medida em que Jaciel saiu de sua cidade, em uma motocicleta objeto de furto, para praticar um roubo em outro local, sendo certo que o desenrolar de sua conduta já ilícita culminou com a morte de um policial.

Em face dessas premissas, a pretensão de afastar a correlação, cassar o veredicto por suposta contrariedade probatória, excluir qualificadoras, reconhecer consunção e refazer a dosimetria exigiria revalorar provas e rediscutir fatos, atividade vedada em recurso especial. A via excepcional não comporta a substituição do juízo das instâncias ordinárias quanto à formação da convicção probatória no Tribunal do Júri, ressalvadas hipóteses de decisão totalmente divorciada dos autos, o que não se verifica nas transcrições acima.

A jurisprudência desta Sexta Turma é firme ao assentar que questões como a contrariedade do veredito às provas, a aplicação da consunção em razão de contextos fáticos autônomos e a valoração das circunstâncias judiciais, quando assentadas em elementos concretos, atraem o óbice da Súmula n. 7 do STJ. A decisão de admissibilidade, aliás, alinhou precedentes desta Corte Superior, entre eles: “AgRg no AREsp 2.403.566/RR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025” (fl. 2.236), no qual se reafirmou a impossibilidade de revolvimento fático-probatório para infirmar

Documento eletrônico VDA60704596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:41
Código de Controle do Documento: 080d227e-a991-4e87-bc71-e832f53ce82e

soberania dos veredictos e a valoração concretamente motivada na dosimetria.

Corrobora essa conclusão o parecer do Ministério Público Federal, que assentou, de forma direta, que "a decisão do Júri só deve ser reformada quando totalmente divorciada dos elementos probatórios carreados aos autos, o que não ocorre na espécie, devendo ser mantida a condenação. Ademais, […] seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ" e que "o Tribunal concluiu que os delitos não foram praticados no mesmo contexto fático, de modo que a revisão de tal entendimento implica a incidência da Súmula 7/STJ" (fls. 2.348-2.349).

A tese de *bis in idem* entre as qualificadoras foi rejeitada, admitindo-se a utilização de uma qualificadora para caracterizar o tipo e a valoração das demais na dosimetria (motivos/ circunstâncias) (fl. 2.182), o que não destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual:

> Na dosimetria do homicídio qualificado, é legítimo utilizar uma qualificadora para tipificar o delito e as remanescentes como agravantes ou como circunstâncias judiciais negativas na primeira fase, sem caracterizar bis in idem.
>
> (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 2.255.301/AL, relatora Ministra Nilsoni de Freitas – Desembargadora convocada do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 24/6/2026.)

Por fim, quanto à alegada correção matemática, a própria decisão de origem registrou que a correção foi efetuada em embargos de declaração, fixando a pena total em 19 anos e 6 meses (fl. 2.346), o que afasta utilidade recursal nesse ponto.

De fato, conforme ressaltado na decisão agravada, o conhecimento da matéria que se pretende devolver em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça exige que a manifestação desta Corte Superior se restrinja à aplicação do direito em tese, observadas as premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias.

Essa é a razão de ser da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", uma vez que a competência outorgada pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça referente à análise do recurso especial se restringe à apreciação de questões de direito, inviabilizando a reavaliação dos fatos e das provas apurados no processo.

O recurso especial, assim, tem por finalidade **garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, limitando-se à verificação abstrata de sua aplicação ou interpretação pelos tribunais de origem**, medida inviável quando

Documento eletrônico VDA60704596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:41
Código de Controle do Documento: 080d227e-a991-4e87-bc71-e832f53ce82e

a pretensão recursal demandar, ainda que de modo sutil, a análise das conclusões fático-processuais emprestadas pelas instâncias ordinárias.

No caso dos autos, conforme demonstrado na decisão agravada, a pretensão do recurso especial esbarra no óbice mencionado, tornando-se inviável sua apreciação nesta instância, por demandar novo juízo de valor sobre o contexto probatório, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior. A propósito (destaque próprio):

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. INSUFICÊNCIA DA PROVA DA AUTORIA DELITIVA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. A pretensão absolutória, baseada em alegações de insuficiência da prova judicializada da autoria delitiva, implicaria a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.**
> [...]
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.467.045/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 18/9/2024.)
>
> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INICIATIVA DO JULGADOR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a existência de provas acerca da autoria e materialidade dos delitos de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, é certo que para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.**
> 2. Conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior, a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com a condenação pela prática do crime de associação para o narcotráfico, pois evidenciada a dedicação a atividades criminosas.
> 3. Com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do

Documento eletrônico VDA60704596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:41
Código de Controle do Documento: 080d227e-a991-4e87-bc71-e832f53ce82e

julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA. DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. O crime tipificado no art. 157 do Código Penal diverge do descrito no art. 155 do Código Penal em razão do emprego de violência, física ou moral, dirigida contra o detentor da coisa, ou seja, contra pessoa.
2. Na ação delitiva, as instâncias de origem, ao reconhecerem o crime de furto, concluíram que a violência foi direcionada exclusivamente contra a res.
3. Rever o entendimento externado pela instância ordinária para reconhecer as elementares do crime de roubo implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes (AgRg no AREsp n. 332.612/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/12/2016).
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.515.441/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 1.842.117/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.556.734/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024; e AgRg no AREsp n. 1.828.230/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024.

O acolhimento das teses recursais, em suma, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, assim como a alteração das premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é inviável no recurso especial, conforme esclarecido na Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, quanto ao alegado *bis in idem* entre qualificadoras e vetores da primeira fase, a decisão agravada alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior, e as razões do agravo regimental não demonstram distinção apta a afastar a orientação indicada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60704596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:41
Código de Controle do Documento: 080d227e-a991-4e87-bc71-e832f53ce82e

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:41
Código de Controle do Documento: 080d227e-a991-4e87-bc71-e832f53ce82e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0141656-2

AgRg no AREsp 3.232.350 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0071203500948 10071203500948001 10071203500948002 100712035009481001 202203239780 3500948742020 35009487420208130071 71203500948

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JACIEL MATHEUS DE PAULA
ADVOGADO	:	LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JACIEL MATHEUS DE PAULA
ADVOGADO	:	LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:10:41
Código de Controle do Documento: 81CC7917-4C96-4CB4-90B7-9C2E1C0CAB50